



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031252-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada DANIELLE APARECIDA LACERDA BISSOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), COSTA NETTO E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.998

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031252-16.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
AGRAVADA : DANIELLE APARECIDA LACERDA BISSOLI
COMARCA : SÃO PAULO / CENTRAL – 23ª VARA CÍVEL

TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. PRETENDIDA COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA CORREÇÃO DE HÉRNIA UMBILICAL RECIDIVADA. ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC. EXPRESSA PRESCRIÇÃO MÉDICA INDICANDO A NECESSIDADE DE PRONTA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. PERIGO DE DANO QUE DECORRE DA PRÓPRIA URGÊNCIA DO TRATAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer ajuizada em face de operadora de plano de saúde, contra decisão interlocutória que concedeu a tutela de urgência para determinar o custeio, pela requerida, do procedimento cirúrgico de que necessita a autora, com todos os materiais prescritos, diante da expressa indicação médica e do entendimento jurisprudencial dominante.

A agravante sustenta o desacerto da r. decisão. Aduz, em primeiro lugar, que o procedimento reclamando pela demandante consiste em cirurgia para tratamento e correção de “hérnia recidivada e encarcerada”. Relata, porém, que a efetiva indicação para realização do procedimento deve

necessariamente ser aferida por meio de prova pericial, de modo que seu pronto deferimento pelo Juízo *a quo* se revelava descabido. Argumenta, ainda, que não foi comprovada qualquer urgência ou emergência para a realização do procedimento. Conclui pela reforma.

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi indeferido (fl. 51).

Processado o recurso, sobreveio a contraminuta (fls. 55/60).

É o relatório.

2. Desmerece acolhida o reclamo, ressalvadas embora as razões do inconformismo.

Como já tive oportunidade de frisar em julgamentos anteriores (Agravos nº 353.581-4/5, da Comarca de Suzano, e 383.059-4/8, da Comarca de Campinas) – nunca é demais lembrar –, a concessão da tutela antecipada, como vêm se orientando a doutrina e a jurisprudência (Cf., a propósito, RT 781/104), exige a presença de dois requisitos cumulativos: *(a) a probabilidade do direito*; e o *(b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*.

No caso concreto, a probabilidade do direito da agravada restou, de sobejo, demonstrada. No sentido, comprovou a requerente ser beneficiária do plano de saúde operado pela ré (fl. 42 dos autos de origem) e trouxe aos autos, além disso, relatórios médicos circunstanciados, atestando apresentar quadro de recidiva de hérnia umbilical, ocasionando dores e infecção e resultando em sucessivos comparecimentos ao pronto-atendimento (fl. 16 dos autos de origem) e indicando-lhe a pronta realização de cirurgia de correção de hérnia umbilical (fl. 17 dos autos de origem).

De outro lado, o perigo de dano na demora da prestação jurisdicional é mais do que evidente, uma vez que o relatório médico colacionado aos autos informa que houve recidiva do problema, de forma que os sintomas e complicações já manifestados ainda persistem.

Daí que, assentadas tais premissas, nada há a ser reformado na decisão guerreada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Frise-se que não se quer, com isso, dizer que a ação, por seu fundamento, seja procedente. Apenas que, por ora, e porque presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pleiteada, a liminar havia de ser deferida.

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator